

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº
5001433-79.2013.404.7006/PR**

**AUTOR : AFREBRAS - ASSOCIAÇÃO DOS FABRICANTES DE
REFRIGERANTES DO BRASIL**
ADVOGADO : OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES
RÉU : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

AFREBRAS - Associação dos Fabricantes de Refrigerantes do Brasil propôs ação em face do BACEN - Banco Central do Brasil, visando à obtenção de dados referentes à remessa de lucros e dividendos ao exterior, nos últimos dez anos, de empresas que exploram as atividades econômicas de fabricação de malte, cervejas, chopes, águas envasadas, refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas. Fundamentou seu pedido no direito constitucional de acesso à informação, previsto nos artigos 5º, XXXIII, e 37, §3º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011.

A ré apresentou contestação no evento 7, aduzindo, em síntese, que o direito de acesso à informação não é absoluto. Alegou que os dados requeridos pela parte autora estão acobertados pelo sigilo bancário e fiscal e requereu a improcedência da ação.

A requerente impugnou a contestação no evento 10, reiterando os termos da petição inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não existem questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas.

O artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, assim dispõe:

'XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de

responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Do artigo 37, §3º, II, da Constituição Federal extrai-se que:

'§3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

(...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;'

De outra banda, a Lei nº 12.527/2011 regulamenta os dispositivos constitucionais supracitados, prevendo, em seu artigo 22, que *'O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público'.*

Da Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, depreende-se que:

'Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I - no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II - ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.'

Já o Código Tributário Nacional, no artigo 198, estabelece que:

'Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.'

Fixados os dispositivos legais aplicáveis ao caso concreto, que demonstram que o direito de acesso a informações perante a Administração Pública não é absoluto, observo que o pedido inicial não comporta acolhimento.

Com efeito, a parte autora justifica o pedido de acesso às informações, essencialmente, por meio da alegação de que, por serem beneficiárias de incentivos fiscais, as empresas transnacionais de grande porte que exploram as atividades de fabricação de malte, cervejas, chopes, águas envasadas, refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas têm o dever de prestar contas acerca de seus lucros e eventuais remessas de dividendos ao exterior. Note-se, neste sentido, o seguinte excerto que transcrevo da exordial (evento 1, INIC1, fls. 2-3):

'É de conhecimento notório que alguns gigantes transnacionais usufruem de benefícios e incentivos fiscais em território brasileiro, como é o exemplo da quase que completa isenção de ICMS no Estado de Amazonas (em discussão na ADI 4832 perante o Supremo Tribunal Federal).'

Com efeito, o fato de contar com vários benefícios e incentivos fiscais conferem às empresas transnacionais responsabilidades perante a sociedade brasileira, em especial no que tange à destinação dos lucros obtidos em território brasileiro.

Assim, nada mais justo do que possibilitar a sociedade brasileira uma contraprestação, com o mero disponibilizar de informações relativas à remessa de lucros auferidos no Brasil para o exterior, para que a sociedade possa ter ciência da destinação dos lucros obtidos no setor de bebidas no Brasil'.

De início, não vislumbro na petição inicial a existência de interesse particular ou coletivo que justifique a apresentação dos dados requeridos. O simples fato de receber benefícios ou incentivos fiscais do Poder Público não gera o dever indiscriminado de prestação de contas acerca dos lucros ou dividendos por parte das empresas que exploram a atividade econômica de produção de refrigerantes, cervejas e assemelhados, ante a ausência de previsão legal neste sentido.

Ademais, é fato público e notório que são poucas as companhias transnacionais de grande porte que atuam no ramo de atividade econômica referido pela requerente. Outrossim, acolhendo os argumentos trazidos em contestação pela parte ré, tenho que, em sendo deferida a apresentação dos dados requeridos, estaria se autorizando, por via transversa, a quebra individual dos sigilos bancário, fiscal e industrial de empresas regularmente constituídas, tais como a *Coca-Cola Company* e a *AB Inbev*, em flagrante afronta aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais retromencionados, porquanto sem justo motivo para tanto.

Por conseguinte, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Tenho por prequestionados, desde logo e a fim de evitar embargos de declaração protelatórios, todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados nos autos, uma vez que o magistrado não é obrigado a examinar todos os artigos invocados pelas partes, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios do procurador da parte adversa, os quais, com base no artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados desde a publicação desta sentença até o seu devido pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso de apelação, desde já o recebo no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil, ressalvada a possibilidade de reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso após a resposta, nos termos do artigo 518, §2º, do aludido Código. Em seguida, dê-se vista à parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, promova-se a remessa eletrônica ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício e/ou mandado de intimação.

Guarapuava/PR, 15 de agosto de 2013.

FERNANDA BOHN
Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

Documento eletrônico assinado por **FERNANDA BOHN, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do

código verificador **7521698v2** e, se solicitado, do código CRC **C62E4769**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernanda Bohn

Data e Hora: 16/08/2013 13:39